



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N.º 17/2014 – AUDIT

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 15/2015 - 2.ª SECÇÃO

**AUDITORIA
AO
CONTROLO DA RECEITA DO IRC
(IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
DAS PESSOAS COLETIVAS)**

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA II
JUNHO DE 2015**



7/6/14

Tribunal de Contas

ÍNDICE GERAL

SUMÁRIO	7
1 – INTRODUÇÃO	9
2 – OBJETIVOS, ÂMBITO E MÉTODO	10
3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	11
4 – OBSERVAÇÕES.....	12
4.1 – EXAME DOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO DA COBRANÇA DE IRC.....	12
4.1.1 – <i>Circuito da informação de cobrança</i>	12
4.1.2 – <i>Procedimentos de contabilização</i>	16
4.1.3 – <i>Pontos fortes e fracos dos sistemas de gestão e controlo da cobrança do IRC</i>	19
4.2 – EXAME DAS OPERAÇÕES DE COBRANÇA.....	20
4.2.1 – <i>Erros de contabilização</i>	20
4.2.2 – <i>Legalidade e regularidade das operações de cobrança</i>	22
4.2.2.1 – Amostra representativa das operações de cobrança.....	22
4.2.2.2 – Amostra de operações de cobrança com anomalias	23
A) – DUC com atraso no tratamento da informação de cobrança	23
B) – Diferenças entre a informação dos sistemas da AT e os valores contabilizados.....	24
5 – CONCLUSÕES.....	26
6 – RECOMENDAÇÕES.....	27
7 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	28
8 – EMOLUMENTOS	28
9 – DECISÃO.....	29
ANEXOS	31
ANEXO A – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - APRECIÇÃO DAS RESPOSTAS.....	33
ANEXO B – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – RESPOSTAS DAS ENTIDADES	39

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Cobrança de IRC de 2012 e de 2013	9
Quadro 2 – Tipos de liquidações de IRC	13
Quadro 3 – Reconciliações efetuadas no SCE	15
Quadro 4 – Sinopse dos testes efetuados e resultados obtidos	16
Quadro 5 – Pontos fortes e fracos dos sistemas de gestão e controlo.....	19
Quadro 6 – Deduções indevidas à cobrança de IRC	20
Quadro 7 – DUC com atraso no tratamento da informação de cobrança	23

7/6/16



RELAÇÃO DE SIGLAS

Sigla	Designação
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CGE	Conta Geral do Estado
CT	Contabilidade do Tesouro
CTT	Correios de Portugal
DGO	Direção-Geral do Orçamento
DUC	Documento Único de Cobrança
ECC	Entidade Colaboradora na Cobrança
GFF	Sistema de Gestão de Fluxos Financeiros
IS	Imposto do Selo
IC	Instituição de Crédito
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LFL	Lei das Finanças Locais
LFRA	Lei das Finanças das Regiões Autónomas
LOE	Lei do Orçamento do Estado
RAM	Região Autónoma da Madeira
RAA	Região Autónoma dos Açores
RTE	Regime da Tesouraria do Estado
RCE	Rede de Cobranças do Estado
SCE	Sistema de Cobranças do Estado
SDRD	Sistema de Distribuição de Receitas e Despesas
SEF	Sistema de Execuções Fiscais
SF	Serviço de Finanças
SIBS	Sociedade Interbancária de Serviços
SGR	Sistema de Gestão das Receitas
SPFC	Serviço Público com Funções de Caixa

7/6/20

FICHA TÉCNICA

Ficha Técnica	
COORDENAÇÃO GERAL	<i>Luís Filipe Simões</i>
COORDENAÇÃO TÉCNICA	<i>Maria João Caldas</i>
EQUIPA DE AUDITORIA	<i>José Moreira</i> <i>Manuela Trigo</i> <i>Paulo Duque</i>



7/6/13

Tribunal de Contas

SUMÁRIO

Em 2013, a receita do IRC representou 14% das receitas fiscais inscritas na Conta Geral do Estado (CGE) e 10% da receita consolidada da Administração Central. Face à importância do IRC para a execução orçamental da receita do Estado, o Tribunal decidiu examinar os sistemas de gestão e controlo implementados para a respetiva cobrança voluntária (€ 5.576 milhões correspondentes a 90% da cobrança do IRC). A auditoria teve também por objetivo habilitar o Tribunal a pronunciar-se sobre a regularidade das operações e a fiabilidade dos montantes contabilizados em 2013.

A apreciação do Tribunal decorre da evidência recolhida na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, da revisão analítica dos dados contabilísticos e da reconciliação entre valores contabilizados e respetiva informação de suporte, com relevo para o exame de amostras representativas das operações de cobrança de IRC e das anomalias detetadas (€ 486 milhões). As principais conclusões são as seguintes:

- A gestão e o controlo da cobrança voluntária do IRC foram, em geral, eficazes ainda que não tenham assegurado a contabilização integral, legal e regular do imposto, como adequado.
- Subsiste a falta de interligação dos sistemas da AT com o de contabilização das receitas na CGE (“*e-liquidação*”), em desrespeito de normas legais vigentes desde 2001. É mais do que oportuno que o Estado, o Ministério das Finanças e a AT apliquem, como administradores de receitas públicas, princípios e procedimentos que tornaram obrigatórios aos contribuintes, nomeadamente com a implementação do *e-fatura* em poucos meses, por os reputarem de essenciais para a eficácia do controlo dessas receitas.
- Essa falta de interligação tem vindo a permitir, *inter alia*, a recorrente não contabilização da receita do imposto relativa às regiões autónomas e da derrama dos municípios (€ 445 milhões em 2013), procedimento que compromete a transparência da gestão orçamental e o rigor da receita e da despesa inscritas na Conta Geral do Estado.
- Não obstante recorrentes recomendações do Tribunal, a Direção-Geral do Orçamento ainda não criou as condições para a AT registar a totalidade das receitas fiscais, ao limitar o registo das operações extraorçamentais no sistema de contabilização das receitas na CGE, não permitindo, desde logo, o devido registo das receitas a entregar às regiões autónomas e aos municípios.

As conclusões referidas (*vide 5*) suscitaram a formulação de um conjunto de recomendações (*vide 6*) dirigidas às entidades responsáveis visando a correção das insuficiências reportadas. As observações detalhadas da auditoria (*vide 4*), bem como as conclusões e recomendações, foram sujeitas a contraditório tendo as respostas recebidas sido apreciadas (*vide Anexo A*) e tomadas em consideração. Dando total amplitude ao exercício do contraditório, as referidas respostas foram integradas no presente relatório (*vide Anexo B*).

7/6/16



7/6/13

Tribunal de Contas

1 – INTRODUÇÃO

A sustentabilidade das finanças públicas confere especial importância ao controlo da receita do Estado, designadamente no que respeita à legalidade e regularidade (com ênfase na observância dos princípios orçamentais), correção financeira e adequada contabilização.

Ora, nos seus Pareceres sobre a Conta Geral do Estado (CGE), o Tribunal tem vindo a formular reservas sobre o valor global da receita inscrito nas sucessivas Contas devido ao desrespeito de princípios orçamentais, ao incumprimento de disposições legais reguladoras da execução e da contabilização das receitas e às deficiências subsistentes nos procedimentos aplicados. Em matéria de correção financeira, o Tribunal tem formulado reservas quanto à fiabilidade dos valores inscritos na CGE, designadamente por omissão de “receitas extraorçamentais” dos sistemas de contabilização orçamental, como sucede com o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) afeto às regiões autónomas e com a derrama municipal.

Em 2013, a receita do IRC representou 14% das receitas fiscais inscritas na CGE e 10% da receita consolidada da Administração Central. Essa receita, adicionada aos reembolsos e restituições pagos, corresponde à cobrança do imposto:

Quadro 1 – Cobrança de IRC de 2012 e de 2013

IRC	Valor (M€) 2012	Valor (M€) 2013
Receita	4.289	5.103
Pagamento de Reembolsos e Restituições	1.028	1.109
Cobrança	5.317	6.212

Fonte: Sistemas de Gestão de Receitas (SGR) e de Informação de Gestão Orçamental (SIGO)

Em 2013, 90% do valor cobrado respeita a cobrança voluntária (€ 5.576 milhões) e apenas 10% a cobrança coerciva¹ (€ 636 milhões).

Face à importância do IRC para a execução orçamental da receita do Estado, o Tribunal decidiu examinar os sistemas de gestão e controlo implementados para a respetiva cobrança voluntária. A auditoria realizada teve também por objetivo habilitar o Tribunal a pronunciar-se sobre a legalidade e regularidade das operações subjacentes e a fiabilidade dos montantes contabilizados.

¹ A cobrança coerciva corresponde aos montantes arrecadados em fase de execução fiscal. A cobrança coerciva de IRC aumentou muito em 2013 (€ 154 milhões em 2012) devido ao regime excecional de regularização de dívidas (RERD) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151 A/2013, de 31 de outubro, que estabeleceu um conjunto de medidas excecionais e temporárias de regularização de dívidas fiscais e à segurança social. Na vigência do RERD (de 1 de novembro a 30 de dezembro de 2013) a cobrança coerciva de IRC foi de € 573 milhões e a receita desse imposto excedeu em € 497 milhões (53,8%) a obtida no período homólogo de 2012, confirmando o impacto do RERD – vide 3.2.2. e 3.2.10. do Parecer sobre a CGE de 2013 disponível em www.tcontas.pt.

2 – OBJETIVOS, ÂMBITO E MÉTODO

A auditoria apreciou a eficácia dos sistemas de gestão e controlo da cobrança voluntária de IRC para assegurar a legalidade e regularidade das operações e a fiabilidade da respetiva contabilização. Pretendeu obter resposta às questões formuladas seguidamente, à luz dos principais riscos percecionados:

- A contabilização é integral e tempestiva?
- As operações de cobrança são legais e regulares?
- Os sistemas de gestão e controlo são eficazes?

A auditoria incidiu sobre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE (IGCP), face às respetivas competências no âmbito da gestão, contabilização e controlo da cobrança voluntária de IRC. O período de incidência da auditoria corresponde ao ano de 2013.

No âmbito do planeamento da auditoria procedeu-se:

- à identificação e ao estudo do quadro normativo vigente aplicável à cobrança voluntária de IRC (incluindo as normas do Código do IRC com impacto na cobrança do imposto) e à contabilização da receita do Estado;
- à compilação de recomendações anteriores do Tribunal de Contas formuladas no PCGE sobre a receita do Estado ou em auditorias realizadas nesse domínio, designadamente ao controlo da receita de IVA autoliquidado (Relatório n.º 5/2013 – 2.ª Secção), ao controlo da receita de IRS (Relatório n.º 13/2014 – 2.ª Secção) e à cobrança obtida por entidades colaboradoras (Relatório n.º 34/2008 – 2.ª Secção);
- ao exame da informação registada no SGR (balcão 0005 – IRC);
- ao exame da informação registada na contabilidade do Tesouro;
- ao exame do “modelo físico de dados” (documento que identifica detalhadamente a estrutura da informação residente no sistema) e do manual de utilizador do GFF;
- ao exame das tabelas que suportam os registos efetuados no SGR para 2013 e que agregam a informação referente a todos os impostos, à exceção do IVA;
- à identificação das contas bancárias movimentadas no processo de contabilização da cobrança voluntária da receita de IRC, incluindo as das transferências para as regiões autónomas e para os municípios.

A metodologia adotada para a recolha de evidência de auditoria incluiu a:

- realização de entrevistas estruturadas com base em questionários;
- realização de testes ao circuito automatizado de informação de cobrança dos documentos únicos de cobrança (DUC) de IRC;
- seleção de uma amostra, com representatividade estatística, de operações de cobrança de IRC, composta por 66 DUC, para verificar se a respetiva contabilização respeitou os princípios orçamentais e as normas contabilísticas aplicáveis, quanto à data-valor e às validações financeira e económica dessas operações;



Tribunal de Contas

- seleção de uma amostra de operações de cobrança de IRC com anomalias, composta por 49 DUC, para verificar se tinham sido detetadas e corrigidas pelos procedimentos de controlo da AT e do IGCP;
- reconciliação da informação proveniente do Sistema de Cobranças do Estado (SCE) do IGCP e do Sistema de Gestão de Fluxos Financeiros (GFF) da AT com a registada no Sistema de Gestão de Receitas (SGR) e com a respetiva documentação de suporte – exame das situações de anomalia detetadas (contabilização de DUC não validados pela AT e alteração da data-valor das operações para efeitos de contabilização);
- recolha de evidência de auditoria por consulta aos sistemas da AT: GFF e Sistema de Execuções Fiscais *web* (SEF)¹.

Foram observados métodos e técnicas constantes do Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas bem como os procedimentos e normas de auditoria internacionalmente aceites. A auditoria decorreu em circunstâncias adequadas tendo sido prestada a colaboração devida pelos serviços da AT e do IGCP no esclarecimento das situações detetadas no decurso da ação.

3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas², o relato foi enviado a:

- Ministra de Estado e das Finanças
- Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
- Presidente da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE
- Diretora-Geral do Orçamento

As respostas recebidas foram examinadas e tidas em consideração na redação final do relatório. Os comentários que essas respostas suscitam, nomeadamente por expressarem posições discordantes em relação a conclusões e recomendações de auditoria, figuram no **Anexo A**.

Dando total amplitude ao exercício do contraditório, as referidas respostas foram integradas no presente relatório (**Anexo B**).

¹ Este sistema substituiu o antigo SEF. A nova aplicação, em ambiente *web*, representa uma evolução tecnológica, na medida em que interconecta com outros sistemas aplicativos, a montante e a jusante, recebendo e enviando informação de e para aqueles através de procedimentos, em certos casos, inteiramente automatizados.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

4 – OBSERVAÇÕES

4.1 – Exame dos sistemas de gestão e controlo da cobrança de IRC

As atividades de gestão, de controlo e de contabilização da cobrança do IRC encontram-se identificadas nas atribuições legais e regulamentares da AT¹ e do IGCP². As responsabilidades por essas atividades encontram-se imputadas individualmente para cada controlo-chave do circuito de cobrança, constando do Diário da República as respetivas competências delegadas.

Os procedimentos de controlo em vigor no IGCP encontram-se suportados por normas aprovadas pelo seu Conselho Diretivo que abrangem todo o circuito da informação de cobrança do IRC nas áreas da competência desse organismo³.

Porém, a AT ainda não aprovou manuais de procedimentos relativos à informação de cobrança do IRC e à contabilização da cobrança no SGR, sendo essas tarefas realizadas pelos técnicos com base em procedimentos informais e orientações verbais. Por exemplo, é necessário definir normas para os procedimentos de correção de DUC, incluindo por erros dos contribuintes, pois a competência e a inerente responsabilidade por alterar informação registada nos sistemas deve estar inequivocamente atribuída. Ora, dos 25 processos instruídos na Direção de Serviços de Cobrança sobre os DUC examinados na auditoria não consta a identificação do responsável pela decisão de corrigir a informação original.

4.1.1 – Circuito da informação de cobrança

A receita de IRC é administrada pela AT. Nos termos legais⁴, são entidades administradoras de receitas do Estado os serviços integrados que asseguram ou coordenam a sua liquidação e zelam pela sua cobrança, tendo igualmente a seu cargo a responsabilidade pela respetiva contabilização no SGR⁵.

¹ Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (aprova a orgânica da AT), e Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro (determina a estrutura nuclear dos serviços da AT e as competências das respetivas unidades orgânicas).

² Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, que aprova em anexo os Estatutos do IGCP e Norma Interna do IGCP n.º 305 (aprovada pelo conselho diretivo define os tipos de unidades que podem ser criadas ao nível da estrutura orgânica do IGCP, bem como as atribuições cometidas àquelas que a compõem).

³ Nos termos das alíneas g) e i) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do IGCP.

⁴ O regime de contabilização das receitas do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de agosto, instituiu as bases de atuação das entidades intervenientes no circuito de gestão das receitas ao definir os respetivos níveis de responsabilidade e de uniformização dos procedimentos, ao determinar a contabilização das receitas pelas respetivas entidades administradoras e ao atribuir à DGO a coordenação da contabilização e a centralização da informação contabilística. As normas relativas aos procedimentos de contabilização das receitas do Estado foram aprovadas pela Portaria n.º 1122/2000 (II série), de 28 de julho.

⁵ A informação registada no SGR é transmitida ao Sistema Central de Receitas (SCR) para suportar a execução orçamental reportada mensalmente pela Direção-Geral do Orçamento (DGO), as contas provisórias e as CGE anuais.



7/6/20

Tribunal de Contas

A cobrança de IRC provém do pagamento de DUC de autoliquidações e de liquidações prévias, como sintetiza o quadro seguinte.

Quadro 2 – Tipos de liquidações de IRC

Autoliquidações	Liquidações com base nas declarações dos contribuintes	Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC ¹ .
	Pagamento por conta	Nos termos do artigo 105.º do CIRC.
	Pagamento especial por conta	Nos termos dos artigos 93.º e 106.º do CIRC.
	Pagamento adicional por conta da derrama estadual	Nos termos dos artigos 104.º-A e 105º-A do CIRC.
	Retenções na fonte	Nos termos dos artigos 94.º a 98.º do CIRC.
Liquidações prévias	Liquidações oficiais	Efetuadas pelos serviços da AT, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC.
	Liquidações adicionais	Efetuadas pelos serviços da AT, nos termos do artigo 99.º do CIRC.

O DUC (título que exprime a obrigação pecuniária decorrente da relação entre o Estado e o devedor) é constituído pelo conjunto normalizado da informação relevante para pagamento, a qual é objeto de recolha, transmissão e tratamento entre os sistemas envolvidos na gestão das cobranças do Estado, permitindo maior eficácia da gestão e controlo dos recebimentos pela administração fiscal. O DUC pode ser pago em toda a Rede de Cobranças do Estado (RCE) que integra os serviços públicos com funções de caixa (SPFC), incluindo o IGCP, e as entidades colaboradoras na cobrança (ECC), entre as quais se incluem a generalidade das instituições de crédito².

Cabe ao IGCP, como entidade gestora da tesouraria do Estado, a gestão global dos movimentos de fundos públicos, a gestão da entrada de fundos nessa tesouraria e a gestão e o controlo da RCE³.

Como decorre do Quadro 2, a cobrança de autoliquidações de IRC resulta dos pagamentos relativos a:

- liquidações emitidas com base nos elementos das declarações entregues pelos contribuintes;
- pagamentos por conta;
- pagamento especial por conta;
- pagamento adicional por conta da derrama estadual.

A cobrança de autoliquidações de IRC inclui, ainda, a entrega da percentagem dos rendimentos sujeitos que, nos termos legais, é objeto de retenção na fonte, em regra pela entidade pagadora desses rendimentos, a título de imposto sobre o rendimento.

¹ CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

² Nos termos da Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro.

³ Nos termos do Regime da Tesouraria do Estado (RTE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

Os montantes retidos deverão ser registados na “declaração de pagamento de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo” e entregues através do pagamento do DUC emitido na sequência da submissão dessa declaração. Este procedimento é o utilizado pelas entidades com a obrigação de efetuar e entregar as retenções de IRS e IRC ou de pagar imposto do selo (IS) sendo, por isso, essa declaração de pagamento também denominada como “guia de multi imposto”.

Por sua vez, a cobrança de liquidações prévias resulta das notas de cobrança relativas a:

- liquidações officiosas efetuadas pelos serviços da AT, na falta de apresentação de declarações pelos contribuintes, com base nos elementos disponíveis;
- liquidações adicionais efetuadas pelos serviços da AT quando, em virtude de correções, seja de exigir imposto superior ao liquidado anteriormente.

O circuito de informação de cobrança compreende duas fases sucessivas:

- **validação financeira** – da responsabilidade do IGCP (entidade gestora da tesouraria do Estado), para confirmar os valores efetivamente cobrados, através dos sistemas de gestão e controlo da RCE;
- **validação económica** – da responsabilidade da AT, após a informação de cobrança ser integrada no GFF, para confirmar que o pagamento do DUC corresponde à cobrança de uma liquidação de IRC e para promover a sua contabilização no SGR.

Na primeira fase, as entidades da RCE atrás referidas, enviam (por ficheiro para o SCE) a informação de cobrança dos DUC pagos ao IGCP que a deve validar, efetuar os correspondentes registos na contabilidade do Tesouro (CT) e disponibilizá-la ao GFF da AT.

Na segunda fase, a AT deve validar a informação de cobrança proveniente do IGCP através do GFF (cuja função primordial é a gestão do imposto e da relação tributária com os sujeitos passivos) e contabilizar a informação validada no SGR.

Com a informação constante da referência do DUC, o IGCP dispõe de informação suficiente para identificar a respetiva cobrança como sendo de IRC devendo, assim, ser registado no SGR o valor dos DUC cobrados correspondente à informação validada pelo IGCP e pela AT e reconciliada.

No entanto, tratando-se de DUC para entrega de retenções na fonte, o IGCP só identifica o tipo de DUC, a referência para pagamento e o valor pago cabendo à AT, através do GFF, identificar, para cada DUC, a respetiva guia de multi imposto e desagregar o seu valor por IRS, IRC e IS. Essa identificação só é comunicada ao IGCP no encerramento da contabilização, verificando-se até aí um desfasamento, entre a CT e o SGR, quanto à desagregação, por imposto, da informação registada.



J. L. L.

Tribunal de Contas

A interligação dos sistemas de cobrança das entidades cobradoras com o SCE do IGCP concorre para a prestação fiável e tempestiva da informação de cobrança. O SCE mantém, para cada DUC, a informação original transmitida pela ECC e todas as correções efetuadas por essa ECC ou pela AT.

O SCE produz um conjunto de relatórios com base nos quais o IGCP controla a informação de cobrança proveniente das entidades cobradoras, através da deteção e resolução das divergências resultantes das cinco reconciliações efetuadas, identificadas no quadro seguinte.

Quadro 3 – Reconciliações efetuadas no SCE

Tipo de reconciliação	Entidades Cobradoras
Cobranças – Depósitos – por data de cobrança	Serviços de Finanças da AT
Cobranças – Extratos – por data de cobrança	IC - Instituições de Crédito
Cobranças – Fundos – por data da compensação	SIBS e CTT
Extratos – Fundos – por data de compensação	Serviços de Finanças da AT e IC
Depósitos – Extratos – por data de movimento	Serviços de Finanças da AT

A interligação do SCE com o GFF da AT concorre para que a informação de cobrança para a AT seja fiável e tempestiva, evitando interferências pessoais e aumentando a eficácia do controlo dessa informação.

Estando integralmente informatizado e automatizado, o circuito de informação da cobrança de DUC de IRC foi objeto dos testes indicados no quadro seguinte, que também comporta os resultados obtidos.

Quadro 4 – Sinopse dos testes efetuados e resultados obtidos

Teste	Resultado
Confrontar as bases de dados extraídas do GFF da AT e do SCE do IGCP quanto aos DUC de IRC e de multi imposto pagos.	<ul style="list-style-type: none">Sem diferenças.
Confrontar os valores registados no SGR com os inscritos nas tabelas mensais de suporte à contabilização.	<ul style="list-style-type: none">Sem diferenças.
Confrontar os valores das tabelas de suporte à contabilização com a informação mensal extraída do GFF da AT.	<ul style="list-style-type: none">Detetados DUC não reconhecidos pelo GFF e identificados os procedimentos de conciliação entre a AT e o IGCP, bem como os de contabilização dos DUC não validados pela AT.
Confrontar a informação mensal extraída do GFF da AT com a base de dados sobre os DUC de IRC e de multi imposto pagos.	<ul style="list-style-type: none">Identificados os DUC de “receitas de anos anteriores”.Identificada a alteração da data-valor de DUC, na sequência do Despacho 290/2013-XIX, do SEAF, de 31 de julho.
Verificar se todos os atrasos no tratamento da informação constam do relatório 6.1.1. do SCE (informação de cobrança prestada fora do prazo protocolado com as ECC).	<ul style="list-style-type: none">Detetadas situações não reportadas no relatório mas justificadas pelo IGCP.
Confrontar os valores das tabelas mensais de suporte à contabilização com a movimentação registada na contabilidade do Tesouro.	<ul style="list-style-type: none">Identificados montantes não contabilizados no SGR por terem sido indevidamente deduzidos à cobrança obtida (derrama dos municípios e IRC das regiões autónomas).
Verificar se a contabilização no SGR respeitou as normas de contabilização da receita do Estado, quanto à data-valor e às validações financeira e económica das operações de cobrança de IRC (Amostra representativa com 66 DUC cobrados).	<ul style="list-style-type: none">Sem erros.
Examinar os processos de troca de referências pela AT e os correspondentes registos no SEF e no GFF (Amostra).	<ul style="list-style-type: none">Identificados os procedimentos associados à troca de referências e confirmada a posterior afetação do valor pago ao processo de execução fiscal.
Examinar os pagamentos efetuados no estrangeiro através dos ficheiros trocados entre a AT e o IGCP e dos correspondentes registos no SCE, GFF e SEF (Amostra).	<ul style="list-style-type: none">Identificados os procedimentos adotados para obter a referência do DUC, confirmada a entrada do DUC no circuito de informação (SCE) com correta afetação à liquidação (GFF) e identificadas as consequências do atraso para o contribuinte (SEF).

4.1.2 – Procedimentos de contabilização

A auditoria verificou que os procedimentos de contabilização da cobrança do IRC não cumprem a norma do regime legal de contabilização das receitas do Estado¹ que determina a interligação dos sistemas próprios de administração de receitas ao respetivo sistema de contabilização na CGE (SGR). Como o Tribunal tem assinalado, de forma recorrente, essa falta de interligação inviabiliza o cumprimento de outras normas (designadamente as relativas à prestação diária da informação e à data-valor das operações) e não assegura que a receita contabilizada no SGR seja consistente com a informação residente nas bases de dados dos sistemas próprios da AT.

¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º das Normas aprovadas pela Portaria n.º 1122/2000.



Caixa 1 – Interligação dos sistemas próprios da AT ao SGR (“e-liquidação”)

Em julho de 2014 o Ministério das Finanças (MF) alegou continuar a desenvolver uma aplicação de contabilidade para viabilizar a interligação ao SGR e a prestação diária de informação, como recomendado pelo Tribunal¹, sem avançar a data prevista para a sua conclusão. Já em novembro de 2014², a AT alegou que “(...) continuam a ser desenvolvidos todos os esforços no sentido da uniformização de todos os procedimentos no tratamento da informação, bem como, a criação de condições de diálogo entre os diversos sistemas informáticos da AT, tendo em vista assegurar as necessidades de informação do futuro sistema de contabilização. O projeto do sistema de contabilização continua em desenvolvimento e irá permitir a interligação com o SGR - Sistema de Gestão de Receitas, e o envio automático da informação”. Alegou ainda que devido “(...) à escassez de recursos (humanos e técnicos) e ao impacto nos diversos sistemas da AT e tendo em vista acelerar o andamento deste projeto, optou-se por concentrar todos os esforços num desenvolvimento faseado do projeto, circunscrito numa primeira fase à cobrança voluntária e a um imposto e depois gradualmente com a conclusão das diversas intervenções/adaptações nos sistemas a montante proceder à sua integração no sistema da contabilidade, no entanto dado que ainda não estão reunidas as condições para se iniciarem os primeiros testes com o SGR, parece-nos prudente não avançar com uma data prevista para a conclusão, desta primeira fase.”

Ora, a falta da interligação em causa subsiste apesar da sua importância para, nos termos legais vigentes há mais de 14 anos, ser possível responsabilizar a entidade administradora das receitas fiscais pela contabilização dessas receitas. A referência recorrente a trabalhos em curso sem ser estabelecida uma data para os concluir levou o Tribunal a recomendar ao Governo que determinasse à AT a elaboração e a execução de um plano calendarizado para implementar as condições necessárias à referida interligação³. Sublinhe-se que o Tribunal tem recomendado tal implementação desde o Parecer sobre a CGE (PCGE) de 2005 e que, no contraditório ao PCGE de 2008, o MF assumiu que estaria concluída até ao final de 2010.

O MF compreende bem a importância de conhecer a informação contabilística desagregada ao considerar que: “A implementação do sistema e-fatura proporcionou à administração fiscal, pela primeira vez, a capacidade de acompanhar, em tempo real, a atividade económica, antes mesmo de se iniciarem os prazos de cumprimento voluntário das obrigações que dela emergem. Essa possibilidade é nova em toda a história da administração fiscal portuguesa e foi proporcionada pelas reformas implementadas no sistema de faturação, de emissão e comunicação de documentos de transporte, de comunicação dos dados de pagamento de remunerações.”⁴ Com efeito, a AT tornou obrigatória para os sujeitos passivos – em poucos meses – a comunicação por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA bem como dos dados de pagamento de remunerações, ou seja, a prestação de informação contabilística desagregada por documento, até ao mês seguinte ao de incidência. Porém, continua ela própria, como entidade administradora da receita fiscal, a prestar informação agregada ao mês, não obstante o regime legal em vigor desde 2001.

O Tribunal insiste, desde 2005, na implementação da interligação dos sistemas próprios da AT ao sistema de contabilização das receitas na CGE (“e-liquidação”). Pelas razões que levaram à implementação do e-fatura, em poucos meses, é mais do que oportuno que o Estado, o MF e a AT também apliquem, como administradores de receitas públicas, os princípios e procedimentos que tornaram obrigatórios aos contribuintes por os reputarem de essenciais para a eficácia do controlo dessas receitas.

¹ Recomendações 3 - PCGE/2011, 6 - PCGE/2012 e as formuladas nesse sentido nos relatórios das auditorias ao controlo da receita de IVA Autoliquidado e da receita de IRS (Relatórios n.º 05/2013 e n.º 13/2014 da 2.ª Secção).

² Em sede de contraditório ao PCGE de 2013.

³ Recomendação 6 - PCGE/2013.

⁴ Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio 2015-2017, divulgado pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

A falta de interligação com o SGR e a inexistência de um sistema de informação contabilística da AT (a informação é extraída do sistema informatizado de gestão do imposto) prejudicam a contabilização fiável e tempestiva da receita do IRC e o cumprimento do regime de contabilização das receitas do Estado. Com efeito, o conseqüente recurso a procedimentos manuais tem potenciado a ocorrência de erros e penaliza a eficácia do sistema de controlo para assegurar a regularidade das operações de cobrança e a fiabilidade da respetiva contabilização.

Apesar do regime legal determinar a prestação da informação diariamente e por dia¹, a AT elabora tabelas para contabilização mensal no SGR com base na informação que obtém por consulta ao GFF. Esta informação é atualizável até ao encerramento da contabilização e, caso se verifiquem alterações, devem ser efetuadas as correspondentes correções no SGR. Examinada a informação registada no SGR, verificou-se que as correções efetuadas após o dia 10 do mês seguinte representaram apenas 0,3% da cobrança de IRC. No entanto, para 2013, a Direção-Geral do Orçamento (DGO) continuou a admitir a contabilização mensal – *vide Circular Série A n.º 1373* – através da instrução seguinte: “Excepcionalmente, a AT, enquanto não estiverem reunidas todas as condições para a adesão plena ao SGR, nomeadamente o reporte/envio de informação diária, pode solicitar à DGO que o reporte da informação seja realizado com periodicidade mensal, devendo o envio ocorrer, preferencialmente, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a execução”.

A AT não constitui ficheiros que identifiquem os DUC considerados nas tabelas de contabilização mensal no SGR o que desrespeita normas legais² e inviabiliza o controlo interno eficaz e o controlo externo *ex-post*. Como referido, o circuito de informação da cobrança encontra-se integralmente informatizado e toda a informação está desagregada por DUC, quer nos sistemas do IGCP quer nos sistemas da AT. Assim, não se justifica que a contabilização dessa cobrança continue a ser efetuada por valores agregados que resultam de consultas efetuadas ao GFF sem que, relativamente a cada período de contabilização e até à implementação de um sistema de informação contabilística, sejam criados e devidamente guardados ficheiros que desagreguem e suportem os valores contabilizados, assegurando a sua auditabilidade em condições normais de eficiência, como é devido.

Verificou-se ainda a omissão de valores relevantes de IRC cobrado o que evidencia a insuficiência dos procedimentos de controlo instituídos para garantir a contabilização integral do IRC – *vide 4.2.1*.

Por outro lado, o exame do circuito de cobrança e da documentação de suporte à contabilização evidencia, em geral, a aplicação regular e eficaz de procedimentos de controlo visando a deteção e correção de anomalias ou erros. Verificou-se a conciliação de todos os DUC pagos na RCE e a identificação atempada dos DUC que, tendo sido cobrados, não foram associados à correspondente liquidação nos sistemas da AT (GFF).

¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º das Normas relativas aos procedimentos de contabilização das receitas aprovadas pela Portaria n.º 1122/2000 (II Série), de 28 de julho.

² O n.º 4 do artigo 3.º das Normas aprovadas pela Portaria n.º 1122/2000 determina que as entidades administradoras serão responsáveis pelo arquivo dos suportes à contabilização dos factos que originam o registo da receita no SGR.



7/6/16

Tribunal de Contas

No entanto, não foram integralmente solucionadas as anomalias detetadas pelos procedimentos de conciliação da informação entre o IGCP e a AT, o que conduziu à contabilização irregular das situações anómalas que subsistiam na data limite fixada para registar a cobrança de 2013 – *vide* 4.2.2.2.

4.1.3 – Pontos fortes e fracos dos sistemas de gestão e controlo da cobrança do IRC

Os principais pontos fortes e fracos dos sistemas de gestão e controlo da cobrança do IRC constam do quadro seguinte.

Quadro 5 – Pontos fortes e fracos dos sistemas de gestão e controlo

PONTOS FORTES	PONTOS FRACOS
<ul style="list-style-type: none">▪ Delegação formalizada de competências nos responsáveis pela gestão e controlo da cobrança para cada controlo-chave do circuito do IRC.▪ Definição e aplicação pelo IGCP de normas de controlo interno relativas ao circuito de cobrança.▪ Interligação dos sistemas de cobrança das entidades cobradoras com o SCE do IGCP.▪ Produção de um conjunto de relatórios do SCE que permite ao IGCP verificar a correção e integralidade da informação de cobrança proveniente das entidades cobradoras.▪ Interligação do SCE do IGCP com o GFF da AT.▪ Realização de procedimentos de conciliação da informação entre as unidades orgânicas do IGCP (responsáveis pelo tratamento da informação de cobrança e contabilização na CT) e a da AT (responsável pelo registo da contabilização no SGR).	<ul style="list-style-type: none">▪ Falta de manuais de procedimentos da AT sobre a informação de cobrança do IRC e a contabilização da cobrança no SGR.▪ Procedimentos manuais de contabilização da receita de IRC pela AT (com omissão de valores relevantes).▪ Falta de interligação do GFF com o SGR (com prejuízo para o cumprimento do regime de contabilização das receitas do Estado).▪ Inexistência de sistema de informação contabilística da AT.▪ Inexistência de arquivo de suporte à contabilização no SGR, com a informação (por DUC) relativa a cada registo.▪ Falta de normas de procedimento relativas à alteração da referência de pagamento dos DUC.

Os pontos fracos afetam a eficácia do controlo e suscitam a pertinência da tomada das ações corretivas que se mostram necessárias para o adequado controlo da cobrança do IRC.

4.2 – Exame das operações de cobrança

4.2.1 – Erros de contabilização

A cobrança voluntária de IRC em 2013 que foi registada no SGR ascendeu a € 5.576 milhões. Porém, através do exame das tabelas de suporte a essa contabilização, verificou-se que a AT deduziu, indevidamente, € 445 milhões ao montante efetivamente cobrado, relativos à derrama dos municípios e ao IRC das Regiões Autónomas (RA) dos Açores e da Madeira, como evidencia o quadro seguinte:

Quadro 6 – Deduções indevidas à cobrança de IRC

Entidades destinatárias	Valor (€)
Municípios – Derrama	207.719.565,57
IRC - Região Autónoma dos Açores	53.072.719,85
IRC - Região Autónoma da Madeira	184.576.607,65
Total	445.368.893,07

Fonte: Tabelas de suporte à contabilização no SGR de 2013 e na CT.

Quanto à derrama dos municípios, a Lei das Finanças Locais¹ prevê que: “Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)” sendo que “o produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento” pela AT.

Por sua vez, a Lei de Finanças das Regiões Autónomas² determina que o IRC devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região constitui receita dessa Região e impõe ao Governo da República a obrigação de entregar às RA as receitas fiscais que lhes competem, até ao 15.º dia do mês subsequente ao da respetiva cobrança.

Em 2013:

- a título de derrama, a AT deduziu indevidamente € 208 milhões à receita registada no SGR para os entregar aos municípios. Tratando-se efetivamente de receita municipal, a AT deveria registar tal verba em receita extraorçamental e a sua entrega em despesa extraorçamental;

¹ Artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro. Refira-se que a redação desta norma se manteve na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em vigor desde 1 de janeiro de 2014 (artigo 18.º).

² Artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro. Refira-se que a redação desta norma se manteve na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, em vigor desde 1 de janeiro de 2014 (artigo 26.º).



Tribunal de Contas

- a título de IRC, a AT deduziu indevidamente € 238 milhões à receita registada no SGR para os entregar às RA. Tratando-se efetivamente de receita das RA, a AT deveria registar tal verba em receita extraorçamental e a sua entrega em despesa extraorçamental.

Ao omitir parte da receita do IRC e ao não registar as respetivas transferências extraorçamentais para os municípios e para as regiões autónomas, a AT incorreu num erro material de contabilização, por incumprimento dos princípios da universalidade e especificação¹, comprometendo, nessa medida, a transparência da gestão orçamental e o rigor da receita e da despesa inscritas na CGE.

Ao não sujeitar os fundos recebidos ao princípio da especificação (que obriga à sua classificação como receita extraorçamental), a omissão de receitas municipais e das RA:

- exime esses fundos ao controlo e responsabilização legalmente determinados para as receitas (orçamentais e extraorçamentais);
- inviabiliza a reconciliação das receitas com as correspondentes entradas de fundos registadas quer na contabilidade da tesouraria do Estado, quer nas contas das entidades;
- não impede a omissão de receitas orçamentais e extraorçamentais, nem a indevida inclusão de receitas orçamentais em receitas extraorçamentais.

Para corrigir essas deficiências, o Tribunal tem vindo a recomendar nos Pareceres sobre a CGE² e nas auditorias ao controlo da receita do IVA autoliquidado³ e do IRS⁴, que a totalidade dos fluxos financeiros dos serviços da administração central seja relevada nos respetivos sistemas de contabilização orçamental.

Em maio de 2014, a AT solicitou à DGO um parecer sobre o registo das receitas das RA no SGR, como operações extraorçamentais. Em outubro de 2014⁵, o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (SEAO) expressou concordância com o parecer da DGO segundo o qual tais receitas “devem ser refletidas na contabilidade das Regiões Autónomas e não na CGE, pelo que a sua entrega deve ser processada com recurso a operações de tesouraria” e “os sistemas que suportam a CGE são sistemas de cariz apenas orçamental, tanto do lado da receita como do lado da despesa, não permitindo evidenciar nesta o registo de receitas e despesas extraorçamentais, nem os montantes a cobrar e a entregar às RA no final de cada ano.”

¹ Nos termos dos artigos 5.º e 8.º da LEO.

² Recomendações 43 - PCGE/2010, 46 - PCGE/2011, 43 - PCGE/2012 e 5 e 48 - PCGE/2013.

³ Relatório da Auditoria ao Controlo da Receita de IVA Autoliquidado (Relatório n.º 05/2013 - 2.ª Secção).

⁴ Relatório da Auditoria ao Controlo da Receita de IRS (Relatório n.º 13/2014 - 2.ª Secção).

⁵ Despacho de 13 de outubro de 2014 apresentado no contraditório ao PCGE de 2013.

Ora, a posição da DGO carece de fundamento visto que:

- entre os princípios constantes da LEO encontram-se o da universalidade e o da especificação, concretizando-se este último pela aplicação dos códigos de classificação das receitas e das despesas públicas¹, os quais elencam os diversos tipos de operações extraorçamentais;
- nos termos legais, a aplicação dos referidos códigos é, pois, extensiva à totalidade dos fluxos financeiros movimentados obrigando ao registo, em operações extraorçamentais, dos fluxos financeiros que não sejam receitas ou despesas orçamentais;
- nos sistemas que suportam a CGE parte das operações extraorçamentais tem sido registada e outra parte tem sido omitida, neste caso com a intervenção da própria DGO, à revelia de normas legais e de recomendações do Tribunal;
- as operações extraorçamentais em causa suportam, *inter alia*, a cobrança de receitas das RA que, nos termos legais, compete à AT validar e contabilizar (como entidade administradora dessas receitas), bem como a entrega dos montantes devidos às RA completando, **de forma verdadeira e apropriada**, o registo dessas verbas na contabilidade das RA (como receitas orçamentais).

4.2.2 – Legalidade e regularidade das operações de cobrança

4.2.2.1 – Amostra representativa das operações de cobrança

Como referido – **vide 2** – para verificar se a informação registada no SGR respeitou as normas de contabilização da receita do Estado, quanto à data-valor e às validações financeira e económica das operações de cobrança de IRC, foi constituída uma amostra² de 66 DUC cobrados, no valor global de € 483,5 milhões.

Examinada essa amostra de operações verificou-se:

- a inexistência de atrasos no envio da informação dessa cobrança por parte dos sistemas de gestão e controlo da RCE, no tratamento dessa informação pelo IGCP e na sua transmissão aos sistemas da AT;
- a afetação, no GFF, da cobrança de cada DUC à respetiva declaração entregue pelo sujeito passivo e o registo da data-valor de cobrança indicada pela entidade cobradora.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

² A amostra tem representatividade estatística uma vez que respeita a aleatoriedade e excede o número de operações a examinar definido para uma materialidade de 2%, um risco de auditoria tolerado de 5% e considerando como médios os riscos inerente e de controlo.



Tribunal de Contas

4.2.2.2 – Amostra de operações de cobrança com anomalias

Foi também selecionada uma amostra das operações de cobrança com anomalias identificadas pelos controlos efetuados (exceções face ao circuito de informação implementado e/ou aos procedimentos de contabilização adotados) para verificar se tinham sido detetadas e corrigidas pelos procedimentos de conciliação implementados por IGCP e AT.

A) – DUC com atraso no tratamento da informação de cobrança

Foram examinados 34 DUC, no valor global de € 0,4 milhões, com atrasos no tratamento da informação de cobrança. A tipologia dessas situações encontra-se sintetizada no quadro seguinte.

Quadro 7 – DUC com atraso no tratamento da informação de cobrança

DUC	Tipo de Atraso
9	DUC pagos por transferência bancária de outros Estados da UE com atraso na informação de cobrança
25	DUC com referência para pagamento retificada pela AT

DUC pagos em outros Estados da União Europeia com atraso no tratamento da informação de cobrança

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 124/2005, de 3 de agosto, veio consagrar a possibilidade de ser efetuado o pagamento de impostos por meio de transferência conta a conta ou de cheque sacado sobre instituições de crédito localizadas em qualquer estado membro da União Europeia (UE) ou no espaço económico europeu contendo, obrigatoriamente, a referência para pagamento.

A cobrança de DUC de IRC e de multi imposto por meio de transferência foi operacionalizada através da conta “IGCP – TEI’s Diretas” e, em 2013, totalizou € 30 milhões¹.

Examinada a informação sobre os nove DUC selecionados², verifica-se um atraso, em média, de 39 dias entre a data-valor da cobrança e o seu registo na CT pelo IGCP e no GFF pela AT. Esse atraso resulta de deficiências na identificação do DUC e do sujeito passivo nas ordens de transferência que impedem o tratamento dos pagamentos pelo SCE e obrigam à utilização de um circuito de informação específico entre o IGCP e a AT para identificar os DUC cobrados. Para o efeito, o IGCP envia semanalmente à AT um ficheiro com os valores creditados na referida conta para identificação dos DUC pagos com esses créditos. A relação dos DUC identificados pela AT é remetida ao IGCP para que as respetivas referências de pagamento sejam inseridas no SCE, dando início à normal transmissão de informação entre o SCE do IGCP e o sistema GFF da AT.

¹ Na CT o valor cobrado através de guias de multi imposto não é desagregado por imposto.

² Com maior desfazamento entre a efetiva data de cobrança e a data de informação de cobrança.

Os atrasos no processamento da informação de cobrança, devido à dificuldade em identificar os DUC cobrados, penalizam os sujeitos passivos com a emissão de certidões de dívida e instauração dos correspondentes processos de execução fiscal. No entanto, para depender da AT e do IGCP evitar tais consequências, é necessário que a ordem de transferência identifique devidamente o DUC a pagar.

DUC com referência para pagamento retificada pela AT

Até 2011, a troca de referências de DUC cobrados era efetuada, a pedido da AT, pelas respetivas ECC ou pelo IGCP (no caso dos DUC cobrados pela SIBS). A partir de 2012, a troca passou a ser efetuada pela AT e o IGCP criou um tipo de ficheiro no SCE para refletir essa troca no ciclo de vida do DUC através de um novo registo.

O exame da informação sobre os vinte e cinco DUC com referência retificada pela AT confirmou tratar-se de retificações solicitadas pelos serviços locais de finanças em virtude dos documentos de cobrança terem sido pagos pelos contribuintes após a data de cobrança voluntária e posteriormente à instauração do respetivo processo de execução fiscal. Os serviços locais de finanças solicitaram à Direção de Serviços de Cobrança da AT¹ a troca de referência para um DUC de execução fiscal por forma a efetuar a afetação do valor pago ao processo de execução fiscal.

Esta correção, através do envio do ficheiro com a informação corrigida ao SCE do IGCP, foi efetuada, em média, 67 dias após o pedido de retificação.

B) – Diferenças entre a informação dos sistemas da AT e os valores contabilizados

Da reconciliação da informação proveniente do SCE do IGCP e do GFF da AT e a destes com os valores contabilizados no SGR (e respetiva documentação de suporte) detetaram-se as situações seguintes.

DUC com valor contabilizado sem validação prévia pela AT

No âmbito dos procedimentos de conciliação da informação entre o IGCP e a AT foram identificados os DUC que, apesar de terem informação de cobrança transmitida à AT, não foram associados à correspondente liquidação no GFF.

Visando cumprir o prazo legal para encerramento da contabilidade do Tesouro², o IGCP informa a AT da data limite para registo da cobrança de cada ano sendo que, após essa data, toda a informação transmitida ao SCE pelas entidades cobradoras é registada na cobrança do ano seguinte como “receita de anos anteriores”. Para a contabilização de 2013, a data limite foi 23 de janeiro de 2014.

¹ Em quatro situações após deferimento de processos de reclamação graciosa, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

² Até 15 de fevereiro do ano seguinte, nos termos do artigo 42.º do RTE. Porém, tal como nos anos anteriores, esse prazo foi claramente excedido visto a contabilidade do Tesouro de 2013 ter sido encerrada em 6 de junho de 2014.



7/10/13

Tribunal de Contas

Nessa data, encontravam-se por validar quinze DUC no valor global de € 1,7 milhões. Para eliminar qualquer diferença para a receita de IRC registada na CT, a AT registou esse valor no SGR, como cobrança de IRC, sem ter assegurado a associação desses DUC à correspondente liquidação. Neste caso a AT não realizou a necessária validação económica da cobrança – *vide 4.1.1* – pelo que os valores contabilizados não eram consistentes com a informação constante do sistema da AT (GFF).

Essa verba só deveria ter sido contabilizada como cobrança de IRC após ter sido validada pela AT como tal. O desrespeito deste procedimento põe em causa a intervenção da AT, como entidade administradora da receita de IRC, visto que não impede a contabilização de valores não validados.

Inconsistências deste tipo evidenciam, por um lado, a urgência em implementar a interligação entre os sistemas da AT e o SGR eliminando procedimentos manuais que prejudicam o rigor das receitas do Estado inscritas na CGE e, por outro lado, a importância de ser possível registar no SGR receitas extraorçamentais, neste caso, relativas a verbas pendentes de validação como receitas orçamentais.

DUC cuja data-valor registada não corresponde à da cobrança

O Despacho n.º 290/2013-XIX, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 31 de julho determinou que todas as quantias arrecadadas no dia 1 de agosto de 2013 fossem “(...) consideradas, para efeitos contabilísticos e, como tal, escrituradas nas tabelas orçamentais, como cobradas no último dia do mês de julho de 2013, independentemente da data-valor da cobrança que lhes for atribuída nos sistemas próprios de cada imposto”. Em cumprimento do referido despacho, mas desrespeitando a norma de contabilização aplicável¹, foram registadas operações de cobrança de IRC, no valor global de € 7,1 milhões, como tendo sido realizadas no mês anterior ao da respetiva data-valor.

¹ Nos termos do n.º 13 do artigo 7.º das Normas aprovadas pela Portaria n.º 1122/2000, a data-valor da cobrança por pagamento voluntário corresponde à data constante do recibo, entregue ao devedor no ato da cobrança, depois de devidamente validado ou, no caso de não ser possível a recolha dessa informação, à data do depósito na conta do Tesouro dos valores cobrados.

5 – CONCLUSÕES

A auditoria realizada verificou que os sistemas de gestão e controlo da cobrança voluntária do IRC (€ 5.576 milhões em 2013) são, em geral, eficazes. Porém, apesar de o circuito de informação da cobrança se encontrar integralmente informatizado e de toda a informação se encontrar desagregada por DUC, quer nos sistemas do IGCP quer nos sistemas da AT, a contabilização continua a incluir procedimentos e interferências manuais não assegurando a contabilização integral, legal e regular da receita do imposto, como adequado – *vide 4.1.2.*

Esta situação é agravada pela falta de interligação dos sistemas de administração da AT com o de contabilização orçamental (SGR), em desrespeito de normas legais vigentes desde 2001. O Tribunal insiste, desde 2005, na implementação da interligação dos sistemas próprios da AT ao sistema de contabilização das receitas na CGE (“e-liquidação”). É mais do que oportuno que o Estado, o Ministério das Finanças e a AT apliquem, como administradores de receitas públicas, os princípios e procedimentos que tornaram obrigatórios aos contribuintes, nomeadamente com a implementação do e-fatura em poucos meses, por os reputarem de essenciais para a eficácia do controlo dessas receitas – *vide 4.1.2.*

Essa falta de interligação permite, *inter alia*, a recorrente não contabilização da receita do imposto relativa às regiões autónomas (€ 238 milhões) e da derrama municipal (€ 208 milhões) a cuja desconformidade com os princípios orçamentais o Tribunal tem feito reparos nos seus Pareceres sobre a Conta Geral do Estado, procedimento que compromete a transparência da gestão orçamental e o rigor da receita e da despesa inscritas na CGE – *vide 4.2.1.*

Não obstante recorrentes recomendações do Tribunal sobre esta matéria, a DGO ainda não criou as condições para que a AT possa proceder ao registo da totalidade das receitas fiscais no SGR, ao limitar o registo das operações extraorçamentais naquele sistema, não permitindo, desde logo, o registo das receitas a entregar às regiões autónomas e aos municípios – *vide 4.2.1.*

Verificou-se que se encontram instituídos procedimentos de controlo e de conciliação da informação de cobrança entre a AT e o IGCP que permitem a deteção e correção tempestiva de erros e irregularidades. No entanto, relativamente à contabilização da receita do IRC pela AT, não foram aprovados manuais de procedimentos e a informação desagregada por DUC, em que se suportam os montantes contabilizados no SGR, não está disponível tornando inviável o respetivo controlo externo *ex post* em condições adequadas – *vide 4.1 e 4.2.2.*



6 – RECOMENDAÇÕES

Ministra de Estado e das Finanças

1. Determine à Direção-Geral do Orçamento que identifique, formal e previamente a cada exercício orçamental, a Autoridade Tributária e Aduaneira como entidade administradora de receitas do Estado, especificando as receitas administradas sob a sua responsabilidade direta¹.
2. Determine à Autoridade Tributária e Aduaneira que apresente e execute um plano calendarizado para implementar a interligação dos respetivos sistemas próprios ao Sistema de Gestão de Receitas (a qual tem sido sucessivamente protelada, não obstante a sua exigência legal desde 1 de janeiro de 2001).

Sublinha-se que esta recomendação reitera as recomendações formuladas pelo Tribunal sobre esta matéria nos Pareceres sobre a Conta Geral do Estado de 2008 a 2013² visto ainda não terem sido corrigidas as deficiências que motivaram essas recomendações e tal correção concorresse para eliminar os erros detetados pela auditoria ora realizada.

3. Determine à Direção-Geral do Orçamento que crie as condições necessárias para a AT registar no Sistema de Gestão de Receitas a totalidade das receitas que administra (incluindo a receita extraorçamental a entregar às regiões autónomas e aos municípios) assumindo a sua integral responsabilidade pela respetiva contabilização.

Sublinha-se que esta recomendação reitera as formuladas pelo Tribunal sobre a matéria nos Pareceres sobre a Conta Geral do Estado de 2010 a 2013³, visto ainda não terem sido corrigidas as deficiências que motivaram essas recomendações e tal correção concorresse para eliminar os erros detetados pela auditoria ora realizada.

Autoridade Tributária e Aduaneira

4. Implemente um sistema de informação contabilística, em interligação com o Sistema de Gestão de Receitas, que assegure a integral contabilização das receitas que administra.
5. Assegure a disponibilidade de informação desagregada (por liquidação) que suporte os valores contabilizados.
6. Aprove e implemente manuais de procedimentos relativos à informação de cobrança do IRC e à respetiva contabilização no Sistema de Gestão de Receitas.

¹ Reitera, quanto à AT, as Recomendações 7 – PCGE/2012 e 7 – PCGE/2013.

² Recomendações 2 – PCGE/2008, 3 – PCGE/2009, 1 – PCGE/2010, 3 – PCGE/2011, 6 – PCGE/2012 e 2 – PCGE/2013.

³ Recomendações 43 – PCGE/2010, 45 – PCGE/2011, 5 – PCGE/2012, 42 – PCGE/2012 e 49 – PCGE/2013.



7 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹, que emitiu o respetivo parecer (autuado no processo da auditoria).

8 – EMOLUMENTOS

Nos termos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor global de € 17.164,00, a suportar, em partes iguais, pela AT e pelo IGCP em conformidade com a respetiva nota de emolumentos e tendo em conta as unidades de tempo imputadas à realização da auditoria.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



Tribunal de Contas

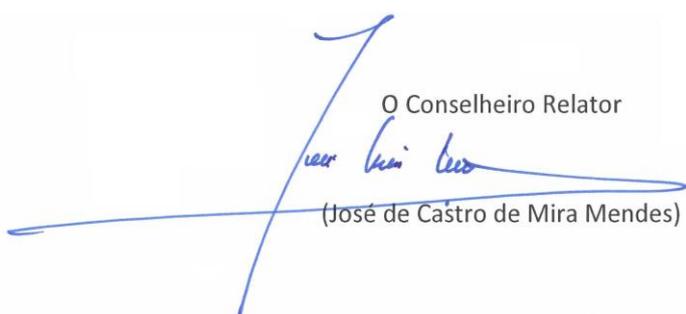
9 – DECISÃO

Em Subsecção da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:

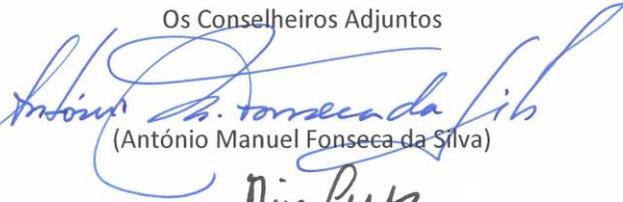
1. Aprovar o presente relatório e ordenar a sua remessa à Presidente da Assembleia da República, à Ministra de Estado e das Finanças, à Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, à Presidente da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública e à Diretora-Geral do Orçamento.
2. Fixar o prazo de seis meses para que as entidades destinatárias das recomendações constantes deste relatório informem o Tribunal sobre o seu acatamento ou apresentem justificação, no caso de não acatamento, face ao disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
3. Fixar o valor global dos emolumentos em € 17.164,00 a suportar, em partes iguais, pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e do n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.
4. Remeter cópia deste relatório e do respetivo processo à Procuradora-Geral Adjunta, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
5. Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet* e aos órgãos de comunicação social.

Tribunal de Contas, aprovado em sessão de 25 de junho de 2015.

O Conselheiro Relator


(José de Castro de Mira Mendes)

Os Conselheiros Adjuntos


(António Manuel Fonseca da Silva)


(António José Avérous Mira Crespo)

Fui presente,
A Procuradora-Geral Adjunta



7/6/16



Fls.
=

ANEXOS

Flora



Fls.
=

Anexo A – Exercício do Contraditório - Apreciação das Respostas

Flora



Tribunal de Contas

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Implementação de um sistema de informação contabilística, em interligação com o Sistema de Gestão de Receitas, que assegure a integral contabilização das receitas que administra.

Alega a AT:

“O projeto do sistema de contabilização continua em desenvolvimento e irá permitir a interligação com o SGR - Sistema de Gestão de Receitas, e o envio automático da informação.

Contudo e apesar dos esforços desenvolvidos, a complexidade deste sistema que terá de proceder ao registo de praticamente todas as ações desenvolvidas nos diversos sistemas que suportam a atividade desenvolvida pela AT, mas também os diversos constrangimentos que têm surgido no decurso destes trabalhos, nomeadamente, ao nível das necessidades de intervenção em todos esses sistemas a montante para que possa ser produzida a informação necessária aos registos neste novo sistema de contabilização e respetiva interligação com o SGR, não têm permitido o avanço dos trabalhos conforme seria desejável.

Assim, face aos constrangimentos acima enunciados, bem como à escassez de recursos (humanos e técnicos) parece-nos prudente não avançar com uma data prevista para a conclusão, desta primeira fase.”

A falta de interligação dos sistemas próprios da AT com o SGR tem sido objeto de apreciação crítica e de recomendações do Tribunal, nomeadamente nos Pareceres sobre a Conta Geral do Estado de 2008 a 2013¹. Devido a tal deficiência a AT não tem assegurado o registo de informação diária e, sobretudo, de informação consistente com a residente nos seus sistemas próprios.

A AT continua a invocar constrangimentos de vária ordem para não concretizar essa interligação, apesar da sua importância, da sua exigência legal desde 2001 e da sucessiva referência a trabalhos em curso para o efeito, em contraste evidente com os princípios e procedimentos que tornou obrigatórios aos contribuintes, nomeadamente com a implementação do e-fatura em poucos meses, por os reputar de essenciais para a eficácia do controlo das receitas mas que, enquanto entidade responsável pela respetiva contabilização, se tem dispensado de aplicar.

Disponibilização de informação desagregada (por liquidação) que suporte os valores contabilizados

Alega a AT:

“A implementação do novo sistema de contabilização, bem como os desenvolvimentos e reestruturação em curso nos outros sistemas da AT, nomeadamente o SDRD - Sistema de Distribuição de Receita e Despesa, irá permitir que a informação referente aos valores contabilizados seja disponibilizada de forma desagregada.”

Esta alegação só reforça a necessidade e urgência da implementação referida.

¹ Recomendações 2 – PCGE/2008, 3 – PCGE/2009, 1 – PCGE/2010, 3 – PCGE/2011, 6 – PCGE/2012 e 2 – PCGE/2013.

Aprovação e implementação de manuais de procedimentos relativos à informação de cobrança do IRC e à respetiva contabilização no SGR

Alega a AT:

“(…) quanto à inexistência de manuais de procedimentos da AT sobre a informação de cobrança e contabilização no SGR, e reconhecendo-se a necessidade de formalização dos procedimentos que já se encontram instituídos, face à escassez de recursos humanos, ainda não foi possível o seu desenvolvimento e respetiva aprovação.

No entanto, continuamos empenhados na concretização desta tarefa, pelo que serão encetados todos os esforços no sentido de dar cumprimento a esta recomendação no mais curto espaço de tempo possível.”

A informalidade dos procedimentos instituídos, nomeadamente para validar, conciliar e contabilizar a informação de cobrança dos principais impostos, levou o Tribunal a recomendar à AT a aprovação e implementação de manuais de procedimentos em março de 2013 (no âmbito do IVA), em junho de 2014 (no âmbito do IRS) e no presente relatório (no âmbito do IRC).

A AT invoca a escassez de recursos humanos para não desenvolver nem aprovar tais manuais, apesar de reconhecer essa necessidade, da subsistência de procedimentos informais ser agravada pela falta de interligação dos sistemas próprios ao SGR (não obstante a sua exigência legal desde 2001) e do contraste evidente com a crescente exigência de procedimentos formais aos contribuintes (em regra com menos recursos humanos e sujeitos a prazos obrigatórios mais reduzidos) por serem reputados essenciais para a eficácia do controlo das receitas.



Tribunal de Contas

DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

Identificação da AT como entidade administradora de receitas do Estado

Alega a DGO:

“Já se encontra publicada no portal da Direção-Geral do Orçamento (DGO) a listagem com a identificação formal das entidades administradoras de receitas do Estado (serviços integrados), com especificação das receitas administradas sob a responsabilidade direta de cada uma dessas entidades, referente ao exercício económico de 2015, a qual pode ser consultada em <http://www.dgo.pt/execucaoorcamental/Paginas/ServicosIntegradosAdministradoresReceitasEstado.aspx>, estando nela incluída a informação relativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).”

A identificação das entidades administradoras e das receitas por si administradas é essencial para verificar o cumprimento do regime legal visto que este obriga à contabilização das receitas por tais entidades. Ora, para constituir o principal elemento de controlo do processo de contabilização, essa identificação terá de ser conhecida no início de cada exercício orçamental (o que ainda não sucedeu).

Criação de condições necessárias para a AT registar no SGR a totalidade das receitas que administra (incluindo a receita extraorçamental a entregar às regiões autónomas e aos municípios)

Alega a DGO:

“A operacionalização desta recomendação carece de análise quanto às correspondentes alternativas e hipóteses a serem objeto de diálogo entre todos os intervenientes.”

A recomendação do Tribunal reitera as recomendações formuladas sobre esta matéria nos Pareceres sobre a Conta Geral do Estado de 2010 a 2013¹ visto ainda não terem sido corrigidas as deficiências que motivaram essas recomendações.

Só o registo da totalidade dos fluxos financeiros nos respetivos sistemas de contabilização orçamental permite cumprir o princípio da universalidade e sujeitar todos os fundos movimentados ao princípio da especificação e ao conseqüente controlo e responsabilização das entidades administradoras. Ora, no caso do IRC, falta à AT registar, em operações extraorçamentais, os fluxos financeiros relativos às receitas das regiões autónomas e à derrama dos municípios.

Ora, a evidência recolhida na auditoria mostra que a DGO não admite o registo dessas receitas no SGR (visto apenas admitir o registo de operações extraorçamentais relativas a reposições abatidas nos pagamentos e à cobrança de multi imposto em excesso). Em contraditório e mais uma vez, a DGO não fundamenta o seu apego a um procedimento que compromete a transparência da gestão orçamental e o rigor da receita e da despesa inscritas na CGE.

¹ Recomendações 43 – PCGE/2010, 45 – PCGE/2011, 5 – PCGE/2012, 42 – PCGE/2012 e 49 – PCGE/2013.

Flora



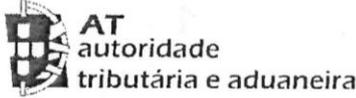
Fls.
=

Anexo B – Exercício do Contraditório – Respostas das Entidades





Tribunal de Contas



Sec. Apoio Gabinete do Diretor-Geral

Processo n.º 10304

Data 19/5/15

Código

Assunto DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO

Classificação: 020.05.01
Segurança: Uso Interno

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO

Despacho n.º _____

Data _____

Anotações _____

Despacho:

Acolho a proposta de resposta a enviar ao Tribunal de Contas. Reitero o compromisso de AT no desenvolvimento de medidas tendentes ao cumprimento das recomendações, e determino a sua execução.

22.05.2015

Helena Alves Borges
Diretora-Geral

Parecer n.º _____

Data _____

Anotações _____

Parecer:

Concordo.

A' consideração da Excmª Diretora Geral com sugestão de envio ao Tribunal de Contas

2015-05-15

Olga Lourenço

INFORMAÇÃO

N.º 32

Data 2015-05-19

Proc. _____

Contribuinte 600018709

Técnico Responsável _____

Assunto: Controlo da Receita de IRC - Relato de Auditoria - Audição

MOD. 8.3

Por determinação da Senhora Subdiretora-Geral da AT, a Direção e Serviços de Contabilidade e Controlo e a Direção de Serviços de Cobrança foram incumbidas de, no âmbito das suas competências funcionais, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, informar sobre os pontos 4 a 6 das recomendações do relato de auditoria "Controlo da Receita de IRC."

Analisado o referido relato de auditoria ao Controlo da Receita de IRC, cumpre informar o seguinte:

- Implemente um sistema de informação contabilístico que assegure a integral contabilização das receitas que administra em interligação com o Sistema de Gestão de Receitas.

O projeto do sistema de contabilização continua em desenvolvimento e irá permitir a interligação com o SGR-Sistema de Gestão de Receitas, e o envio automático da informação.

Contudo e apesar dos esforços desenvolvidos, a complexidade deste sistema que terá de proceder ao registo de praticamente todas as ações desenvolvidas nos diversos sistemas que suportam a atividade desenvolvida pela AT, mas também os diversos constrangimentos que têm surgido no decurso destes trabalhos, nomeadamente, ao nível das necessidades de intervenção em todos esses sistemas a montante para que possa ser produzida a informação necessária aos registos neste novo sistema de contabilização e respectiva interligação com o SGR, não têm permitido o avanço dos trabalhos conforme seria desejável.

Assim, face aos constrangimentos acima enunciados, bem como à escassez de recursos (humanos e técnicos) parece-nos prudente não avançar com uma data prevista para a conclusão, desta primeira fase.

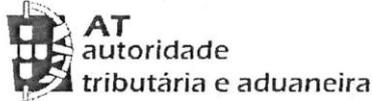
- Assegure a disponibilidade de informação desagregada (por liquidação) que suporte os valores contabilizados.

A implementação do novo sistema de contabilização, bem como os desenvolvimentos e reestruturação em curso nos outros sistemas da AT, nomeadamente o SDRD- Sistema de Distribuição Receita e Despesa, irá permitir que a informação referente aos valores contabilizados seja disponibilizada de forma desagregada.

- Aprove e implemente manuais de procedimentos relativos à informação de cobrança do IRC e à respectiva contabilização no Sistema de Gestão de Receitas.



Tribunal de Contas



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO

Por último, quanto à inexistência de manuais de procedimentos da AT sobre a informação de cobrança e contabilização no SGR, e reconhecendo-se a necessidade de formalização dos procedimentos que já se encontram instituídos, face à escassez de recursos humanos, ainda não foi possível o seu desenvolvimento e respectiva aprovação.

No entanto, continuamos empenhados na concretização desta tarefa, pelo que serão encetados todos os esforços no sentido de dar cumprimento a esta recomendação no mais curto espaço de tempo possível.

À consideração superior
Lisboa, 19 de maio, 2015

O Diretor de Serviços de Cobrança

A Diretora de Serviços de Contabilidade e Controlo

Francisco Cid Ferreira

FRANCISCO CID FERREIRA
DIRETOR DE SERVIÇOS

Amélia Oliveira

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CONTROLO
DIREÇÃO DE SERVIÇOS





Tribunal de Contas

IGCP 
Agência de Gestão da Tesouraria
e da Dívida Pública

E DGTIC 9011 2015/5/27



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

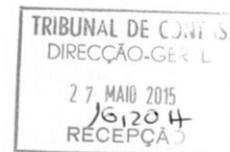
N/ Ofício nº SGT 2015/11169
Lisboa, 27 de maio de 2015

Assunto: Relato da Auditoria ao controlo da receita de IRC

Em resposta ao vosso ofício nº. 8115, de 08 do corrente e após análise ao documento enviado, respeitante ao assunto supra mencionado, informamos que não temos mais a acrescentar ao seu conteúdo.

Com os melhores cumprimentos


António Pontes Correia
Vogal do Conselho de Administração



Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.
Av. da República, 57, 6.º - 1050-189 Lisboa - Portugal • Tel. +351 21 792 33 00 • Fax +351 21 799 37 95
e-mail: info@igcp.pt • www.igcp.pt
Contribuinte n.º 503 756 237



GABINETE DA DIRETORA-GERAL

Exmo. Senhor
Dr. Luís Filipe Simões
Auditor – Coordenador do Tribunal de Contas
Av. da República - 65
1050 – 159 Lisboa

V/Ref :Ofício nº 8116 – DA II
Data V/Ref. :8.Mai.2015

N.º Proc. P5137/2015
Data Emissor : 21 Mai. 145

ASSUNTO: Contraditório do Relato de Auditoria ao Controlo da Receita de IRC

No que respeita às recomendações dirigidas à Senhora Ministra de Estado e das Finanças, constantes do Relato identificado em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

Recomendação 1

Já se encontra publicada no portal da Direção-Geral do Orçamento (DGO) a listagem com a identificação formal das entidades administradoras de receitas do Estado (serviços integrados), com especificação das receitas administradas sob a responsabilidade direta de cada uma dessas entidades, referente ao exercício económico de 2015., a qual pode ser consultada em <http://www.dgo.pt/execucaoorcamental/Paginas/ServicosIntegradosAdministradoresReceitasEstado.aspx>, estando nela incluída a informação relativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Recomendação 2

A interligação dos sistemas próprios da AT ao Sistema de Gestão de Receitas continua a aguardar desenvolvimentos por parte daquela entidade, nomeadamente no que concerne à implementação pela AT duma aplicação de contabilidade que permita a referida interligação.

Recomendação 3

A operacionalização desta recomendação carece de análise quanto às correspondentes alternativas e hipóteses a serem objeto de diálogo entre todos os intervenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral

Manuela Proença

/PQ